



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000066970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000532-54.2025.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante PEDRO FERRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42.752
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000532-54.2025.8.26.0042
COMARCA: ALTINÓPOLIS - FORO DE ALTINÓPOLIS - VARA ÚNICA
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRAYHER ABRÃO BARRETO
APELANTE: PEDRO FERRO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. “Golpe da falsa central de atendimento”. Ausência de falha na prestação dos serviços. Inexistência de nexo de causalidade. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. Excludente de responsabilidade. Súmula 479 do STJ não aplicável à hipótese. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 172/176) que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor e o condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Apela o autor. Sustenta que o réu não forneceu informações atinentes ao titular da conta para a qual foram transferidos os valores subtraídos nem quanto à chave PIX utilizada para o golpe e não justificou a não detecção da irregularidade por seu setor de prevenção de fraudes. Afirma que a responsabilidade civil do banco, na hipótese, é objetiva e não estão presentes as hipóteses do § 3º do artigo 14 do CDC, bem como que o apelante é idoso e merece especial proteção. Defende a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Pugna pelo provimento do recurso, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 194/205) e sem preparo diante da gratuidade de que goza o apelante.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em que o autor, narrando golpe em que foi induzido a transferir R\$. 2.946,00, via PIX, para a conta de terceira pessoa, pretende a condenação

do réu, banco do qual é correntista, à restituição em dobro do montante transferido e indenização dos danos morais decorrentes da fraude (R\$. 15.000,00).

Com efeito, como bem registrado na respeitável sentença, não se verifica, na hipótese, que as transferências indevidas decorreram de falha de segurança nos serviços prestados pelo apelado, tampouco que poderiam ser evitadas pela instituição financeira.

Embora lamentável, o sucesso dos fraudadores somente pode ser imputado à falta de cautela do apelante, que, ao receber telefonema de terceiro que se identificou como preposto do réu, efetuou pagamento que acreditou necessário para posterior recebimento dos valores que lhe eram devidos pela instituição financeira. É o que se depreende dos fatos registrados no boletim de ocorrência anexado à petição inicial, *verbis*: “Hoje por volta do horário 12:26, eu recebi uma mensagem de um representante do banco Bradesco, me informando que eu teria um valor para receber de um processo que entrei de descontos indevidos do cartão, e que eu teria o estorno do valor. O valor que eles me passaram que eu iria receber R\$ 8.100,00, eles me pediram para pagar o cartão para devolver o dinheiro na minha conta, eles me passaram a chave pix, fiz o pagamento no valor de R\$ 2.946,00, e não tive o estorno, procurei a agencia e eles pediram pra fazer o boletim de ocorrência porque cai em um golpe” (fls. 59).

Em casos tais, não há se falar em aplicação da Súmula 479 do STJ porquanto inexistente nexos de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o evento danoso, que decorre exclusivamente da desídia do consumidor, pois a efetivação de pagamento de código de barras sem a prévia conferência dos dados do recebedor denota a ausência de cautela razoavelmente esperada do correntista.

Assim, de fato, os fatos narrados da petição inicial não permitem atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelos danos experimentados pelo correntista.

Confira-se:

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Observância do princípio da dialeticidade. Telefonema de sedizente preposto da corré Nubank cujas instruções correntista seguiu. Consumidora que forneceu

informações sobre limite de cartão de crédito, inseriu código recebido por "WhatsApp" no aplicativo e realizou transferência bancária impugnada (PIX). Origem espúria facilmente perceptível. Inexistência de defeito na prestação dos serviços das corrés. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC. Apelação desprovida."

(TJSP; Apelação Cível 1000485-94.2024.8.26.0081; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Reconhecimento de que a causa necessária, eficiente e exclusiva para a realização das operações impugnadas no presente feito, compreendo a transferência e a contratação do empréstimo identificados na inicial, com relação aos quais, além de não alegado na inicial, nenhuma prova produzida revela que as operações foram em valores expressivos e fora do perfil, para os padrões da parte autora, não tem fato gerador em defeito de serviço da parte ré instituição financeira, mas sim a fato exclusivo da parte autora e de terceiro, uma vez que ela foi ludibriada pelos fraudadores, em golpe da falsa central de atendimento, também conhecido do falso funcionário, ao permitir o acesso remoto de seu aparelho pelos fraudadores, por não ter adotado as cautelas mínimas, por descuido ou ingenuidade, ao retornar contato e seguir orientação deles, sem antes verificar junto a canal oficial de contato da instituição financeira a veracidade do teor das informações iniciais recebidas – Como o fato de terceiro e o fato exclusivo da vítima constituem causa de exclusão de responsabilidade, por fato exclusivo da vítima (CC, art. 945; CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, III), uma vez que elimina o nexo de causalidade em relação à parte ré, requisito este indispensável para o acolhimento dos pedidos formulados, pela parte autora, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, de rigor, o julgamento de improcedência da ação. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1004831-69.2024.8.26.0637; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2025; Data de Registro: 30/07/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Decisão que indeferiu pedido de exibição de extrato bancário de possível fraudadora para verificação e destinação de pessoas envolvidas em fraude bancária - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Dados para qualificação dos indivíduos envolvidos no golpe que se mostram suficientes para identificação da fraude perpetrada para ajuizamento de ação futura - Pretensão de exibição de extratos que culminaria em quebra de sigilo bancário de pessoa com quem o autor não manteve qualquer tipo de relação jurídica e não integra a lide - Extratos bancários que devem ser obtidos em ação própria a ser ajuizada para reaver o valor depositado - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2128079-94.2022.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecida, portanto, a inexistência de ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar danos morais ou efetuar o reembolso das quantias transferidas, relevando notar que a efetivação das transações é admitida pelo correntista, ainda que ao argumento de que foi induzido a efetuá-las.

Mantida a sentença de improcedência, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de que goza o apelante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator